

DECRETO Nº 48, DE 24 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a alteração do Decreto Municipal nº 41, de 24 de Junho de 2020.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, incisos VI, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o Decreto do Estado de Mato Grosso nº 573, de 24 de Julho de 2020, que alterou Decreto nº 522, de 12 de Junho de 2020 e seguintes, flexibilizando, a abertura dos serviços e atividades não essenciais, dentre outros;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo nº 101503766.2020.8.11.0002, em tramite na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande, no dia 23 de Julho de 2020, assevera que *“Assim, resta evidente que as normas mínimas a serem seguidas pelos entes Municipais são as ditadas no Decreto Estadual e suas respectivas alterações, cabendo a este com base em estudos técnicos científicos a flexibilização ou enrijecimento das medidas restritivas”*;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo nº 101503766.2020.8.11.0002, em tramite na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande, no dia 23 de Julho de 2020, assevera que *“(…) Decreto Estadual editado pelo Poder Executivo Estadual, o qual efetivamente dita as normas a serem seguidas”*;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo nº 101503766.2020.8.11.0002, em tramite na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande, no dia 23 de Julho de 2020, assevera que *“Por outro lado, aos gestores públicos não ficou vedado a imposição de quaisquer outras medidas desde*

que não contrariem o Decreto Estadual, e o que vimos foi edição e revogação de decretos a exemplo do rodízio de veículos e limitações por CPF nos atendimentos presenciais”;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo nº 101503766.2020.8.11.0002, em tramite na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande, no dia 23 de Julho de 2020, assevera que *“Por fim, extrai-se do Boletim Informativo nº 137 situação epidemiológica COVID-19, de 23/07/2020, no site da Secretaria de Estado de Saúde, o cenário epidemiológico da COVID-19 em Mato Grosso, sendo 41.016 casos confirmados, 21.745 recuperados, 17.773 em monitoramento e 1.498 óbitos, bem como a redução da classificação de risco dos Requeridos para Alto, o que implica em flexibilização das medidas”* (gm).

DECRETA:

Art. 1º Revoga o §1º do art. 2º, do Decreto Municipal nº 41/2020.

Art. 2º Altera o art. 11, do Decreto Municipal nº 41/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. *Fica determinada a abertura e utilização dos parques públicos municipais, sendo a fiscalização devida pela Guarda Municipal, Vigilância Sanitária e órgãos de fiscalização do Município, com aplicação de multa àqueles que adentrarem nos parques sem o uso de máscara de proteção facial, ainda que artesanal, e sem a observação do distanciamento mínimo de 1,5 metro de distância entre uma pessoa e outra, com esteio na Lei Municipal nº 3.863/2012 e Lei Estadual nº 11.110, de 22 de abril de 2020.*

Art. 3º Altera art. 13, do Decreto Municipal nº 41/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 13 Fica autorizado, como forma a garantir e resguardar o exercício dos serviços públicos, as atividades essenciais inadiáveis à comunidade e o funcionamento das seguintes atividades privadas, da forma posta, inclusive, pelo Decreto Federal nº 10.282, de 20 de Março de 2020 e Decreto Estadual nº 522, de 12 de Junho de 2020 e seguintes, com o respeito ao distanciamento entre pessoas e demais medidas de normas sanitárias de prevenção e combate ao Coronavírus (COVID-19), as atividades abaixo descritas:

- I. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV. atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V. trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; telecomunicações e internet;
- VI. serviço de call center;
- VII. geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:
 - a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e
 - b) as respectivas obras de engenharia;
- VIII. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;
- IX. serviços funerários;
- X. guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- XI. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

- XII. *prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;*
- XIII. *inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;*
- XIV. *vigilância agropecuária internacional;*
- XV. *controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;*
- XVI. *serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;*
- XVII. *serviços postais;*
- XVIII. *serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;*
- XIX. *serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;*
- XX. *fiscalização tributária e aduaneira federal;*
- XXI. *produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;*
- XXII. *fiscalização ambiental;*
- XXIII. *produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;*
- XXIV. *monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;*
- XXV. *levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;*
- XXVI. *mercado de capitais e seguros;*
- XXVII. *cuidados com animais em cativeiro;*
- XXVIII. *atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;*
- XXIX. *atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;*



- XXX. *atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;*
- XXXI. *outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;*
- XXXII. *fiscalização do trabalho;*
- XXXIII. *atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;*
- XXXIV. *atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;*
- XXXV. *atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e*
- XXXVI. *unidades lotéricas.*
- XXXVII. *serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;*
- XXXVIII. *serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;*
- XXXIX. *atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020;*
- XL. *atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;*
- XLI. *atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou*

eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;

XLII. atividade de locação de veículos;

XLIII. atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

XLIV. atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

XLV. atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e às cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

XLVI. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XLVII. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e

XLVIII. produção, transporte e distribuição de gás natural;

XLIX. indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

L. atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LI. atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.



§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º Fica permitido que a abertura dos serviços essenciais acima descritos, constantes no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de Março de 2020 e seguintes, no âmbito da competência administrativa e local desse Município, não terão restrição de horário de funcionamento das atividades, em obediência a decisão proferida nos autos do processo 101503766.2020.8.11.0002, em tramite na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, devendo observar, rigorosamente, as medidas dispostas no art. 15.

§ 4º Fica mantida a proibição de quaisquer atividades de lazer ou evento que cause aglomeração, tais como shows, jogos de futebol, cinema, teatro, casa noturna e congêneres, festas e confraternizações familiares e congêneres, ainda que realizadas em âmbito domiciliar, com intensa e especial fiscalização pelos agentes fiscais.

§ 5º Os shopping center poderão retornar suas atividades, como forma de restabelecimento das atividades econômicas, com atendimento em 70% (setenta por cento) de sua capacidade, com horário de atendimento ao público das 10:00 às 21:00 horas, obedecendo as medidas de prevenção e combate à disseminação do novo coronavírus, incluindo, métodos para evitar a circulação de pessoas que pertencem ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde.

§ 6º Fica permitido que os serviços e atividades não essenciais privadas, varejistas e atacadistas, poderão retomar suas atividades, como forma de restabelecimento das atividades econômicas, com 70% (setenta por cento) da capacidade máxima de lotação, com horário de atendimento ao público de segunda a sexta feira, das 10:00 às 18:00 horas, e, nos sábados, das 08:00 às 12:00 horas, sendo que, após esses horários, poderão apenas fazer entregas (delivery) ou manter o sistema de drive thru, até às 23:00 horas, obedecendo as medidas de prevenção e combate à disseminação ao novo coronavírus, incluindo, métodos para evitar a circulação de pessoas.

que pertencem ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde.

§ 7º Os supermercados, mercados, mercearias e feiras, varejistas e atacadistas, poderão manter suas atividades com 70% (setenta por cento) da capacidade máxima de lotação, desde que reforce, além das medidas mencionadas no art. 15, o controle de fluxo, sendo permitido o funcionamento das 06:00 às 21:00 horas, vedado, expressamente, consumo no local.

§ 8º As padarias, açougues e similares, varejistas e atacadistas, poderão manter suas atividades com 70% (setenta por cento) da capacidade máxima de lotação, desde que reforce, além das medidas mencionadas no art. 15, o controle de fluxo, sendo permitido o funcionamento das 06:00 às 19:00 horas, vedado, expressamente, consumo no local, em qualquer horário.

§ 9º As conveniências localizadas em postos de combustível somente poderão manter suas atividades mediante delivery ou drive thru, com reforço das medidas mencionadas no art. 15, com horário de funcionamento de segunda a domingo, das 10:00 às 19:00 horas, sendo vedado, expressamente, consumo no local.

§ 10. As distribuidoras de bebidas somente poderão manter suas atividades mediante delivery ou drive thru, com reforço das medidas mencionadas no art. 15, com horário de funcionamento de segunda a domingo, das 10:00 às 23:00 horas, sendo vedado, expressamente, consumo no local.

§ 11. Os restaurantes e pizzarias somente poderão retomar suas atividades com 70% (setenta por cento) da capacidade máxima de lotação, das 11:00 às 23:00 horas, e, após esse horário, pelo sistema de delivery ou drive thru.

§ 12. As lanchonetes, cafeterias, bares e congêneres somente poderão retomar suas atividades com 70% (setenta por cento) da capacidade máxima de lotação, das 06:00 até às 23:00 horas.

Art. 4º Acresce o art. 35 ao Decreto Municipal nº 41/2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação.

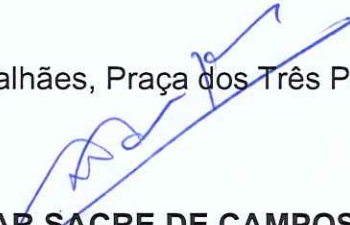


Art. 35. *Em atenção à decisão proferida nos autos do processo 101503766.2020.8.11.0002, em tramite na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande e ao Decreto nº 522, de 12 de Junho de 2020, e seguintes alterações, ficam determinadas, dentre outras, as seguintes medidas a serem observadas, quando o Município de Várzea Grande estiver classificado no nível de risco muito alto:*

- a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO, MODERADO e ALTO;*
- b) quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente;*
- c) controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;*
- d) manutenção do funcionamento em capacidade plena apenas dos serviços públicos e atividades essenciais, em consonância com o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, incluindo o exercício da advocacia, os serviços de contabilidade e os meios de hospedagem;*
- e) os demais serviços e atividades funcionarão com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da respectiva capacidade, possibilitada a comercialização por meio virtual de serviços e produtos, mediante entrega por delivery, quando for o caso;*

Art. 5º Este Decreto Municipal entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Praça dos Três Poderes em Várzea Grande
– MT, 24 de Julho de 2020.



LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

07 de agosto de 2020, às 09h30min – horário de Brasília. O Edital completo está à disposição dos interessados, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande Superintendência de Licitação, nos dias úteis das 08h00min às 13h00min, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Várzea Grande/MT, e gratuitamente através de mídia gravada em dispositivo do interessado ou em download nos seguintes sites: www.bllcompras.org.br e www.varzeagrande.mt.gov.br. Várzea Grande-MT, 24 de julho de 2020. Diógenes Marcondes Secretário de Saúde /SMSVG

PORTARIA 623/CPSPAD/SAD/2020

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e Decreto nº. 032/2010;

RESOLVE:

Art. 1º - ANULAR o Processo Administrativo Disciplinar registrado sob nº 010/2015, instaurado pela Portaria nº 090/CPSPAD/SAD/2015, em razão de vícios processuais.

Art. 2º - DETERMINAR a instauração de novo procedimento para apurar os fatos, aproveitando-se todos os atos não decisórios do PAD.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 14 de julho de 2020.

Daniela Assis Dias Bites

Secretária Municipal de Administração

PORTARIA Nº 629/SAD/2020

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas: pela Lei Municipal 1.164/1991, pelo Decreto Municipal 032/2010;

RESOLVE:

ADVERTIR CRISTIANE LARA GOMES, Merendeira, matrícula nº 9314, lotada e em exercício na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, por ter incorrido na infração estatutária de não de não observar as normas legais e regulamentares, disposto no artigo 126, inciso III e nos termos do artigo 137, I e 139, da Lei Complementar Municipal nº 1.164/91.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande-MT, 20 de julho de 2020.

Daniela Assis Dias Bites

Secretária Municipal de Administração

COVID-19: DECRETO Nº 48, DE 24 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a alteração do Decreto Municipal nº 41, de 24 de Junho de 2020.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, incisos VI, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o Decreto do Estado de Mato Grosso nº 573, de 24 de Julho de 2020, que alterou Decreto nº 522, de 12 de Junho de 2020 e seguintes, flexibilizando, a abertura dos serviços e atividades não essenciais, dentre outros;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo nº101503766.2020.8.11.0002, em tramite na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande, no dia 23 de Julho de 2020, assevera que "Assim, resta evidente que as normas mínimas a serem seguidas pelos entes Municipais são as ditadas no Decreto Estadual e suas respecti-

vas alterações, cabendo a este com base em estudos técnicos científicos a flexibilização ou enrijecimento das medidas restritivas";

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo nº101503766.2020.8.11.0002, em tramite na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande, no dia 23 de Julho de 2020, assevera que "(...) Decreto Estadual editado pelo Poder Executivo Estadual, o qual efetivamente dita as normas a serem seguidas";

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo nº101503766.2020.8.11.0002, em tramite na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande, no dia 23 de Julho de 2020, assevera que "Por outro lado, aos gestores públicos não ficou vedado a imposição de quaisquer outras medidas desde que não contrariem o Decreto Estadual, e o que vimos foi edição e revogação de decretos a exemplo do rodízio de veículos e limitações por CPF nos atendimentos presenciais";

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo nº101503766.2020.8.11.0002, em tramite na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande, no dia 23 de Julho de 2020, assevera que "Por fim, extrai-se do Boletim Informativo nº 137 situação epidemiológica COVID-19, de 23/07/2020, no site da Secretaria de Estado de Saúde, o cenário epidemiológico da COVID-19 em Mato Grosso, sendo 41.016 casos confirmados, 21.745 recuperados, 17.773 em monitoramento e 1.498 óbitos, **bem como a redução da classificação de risco dos Requeridos para Alto, o que implica em flexibilização das medidas**" (gm).

DECRETA:

Art. 1º Revoga o §1º do art. 2º, do Decreto Municipal nº 41/2020.

Art. 2º Altera o art. 11, do Decreto Municipal nº 41/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Fica determinada a abertura e utilização dos parques públicos municipais, sendo a fiscalização devida pela Guarda Municipal, Vigilância Sanitária e órgãos de fiscalização do Município, com aplicação de multa àqueles que adentrarem nos parques sem o uso de máscara de proteção facial, ainda que artesanal, e sem a observação do distanciamento mínimo de 1,5 metro de distância entre uma pessoa e outra, com esteio na Lei Municipal nº 3.863/2012 e Lei Estadual nº 11.110, de 22 de abril de 2020.

Art. 3º Altera o art. 13, do Decreto Municipal nº 41/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 Fica autorizado, como forma de garantir e resguardar o exercício dos serviços públicos, as atividades essenciais inadiáveis à comunidade e o funcionamento das seguintes atividades privadas, da forma posta, inclusive, pelo Decreto Federal nº 10.282, de 20 de Março de 2020 e Decreto Estadual nº 522, de 12 de Junho de 2020 e seguintes, com o respeito ao distanciamento entre pessoas e demais medidas de normas sanitárias de prevenção e combate ao Coronavírus (COVID-19), as atividades abaixo descritas:

- I- assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III- atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV- atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V- trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)
- VI- telecomunicações e internet;
- VII- serviço de call center;
- X- geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

b) as respectivas obras de engenharia; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XII- produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção; Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XIII- serviços funerários;

XIV- guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XV- vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI- prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII- inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII- vigilância agropecuária internacional;

XIX- controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX- serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXI- serviços postais;

XXII- serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XXIII- serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV- fiscalização tributária e aduaneira federal; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XXV- produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXVI- fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XXVIII- monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX- levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX- mercado de capitais e seguros;

XXXI- cuidados com animais em cativeiro;

XXXII- atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII- atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXIV- atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em es-

pecial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXV- outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVI- fiscalização do trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVII- atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVIII- atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XXXIX- atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XL- unidades lotéricas. (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XLI- serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLII- serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLIII- atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLIV- atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLV- atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLVI- atividade de locação de veículos; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLVII- atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLVIII- atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLIX- atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

L- atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

LI- atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979,

de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

LII- produção, transporte e distribuição de gás natural; (Redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 2020)

LIII- indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; (Redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 2020)

LIV- atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (Redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

LV- atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (Redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

§1º São serviços públicos e atividades essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

§2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§3º Fica permitido que a abertura dos serviços essenciais acima descritos, constantes no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de Março de 2020 e seguintes, no âmbito da competência administrativa e local desse Município, não terão restrição de horário de funcionamento das atividades, em obediência a decisão proferida nos autos do processo 101503766.2020.8.11.0002, em tramite na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, devendo observar, rigorosamente, as medidas dispostas no art. 15.

§4º Fica mantida a proibição de quaisquer atividades de lazer ou evento que cause aglomeração, tais como shows, jogos de futebol, cinema, teatro, casa noturna e congêneres, festas e confraternizações familiares e congêneres, ainda que realizadas em âmbito domiciliar, com intensa e especial fiscalização pelos agentes fiscais.

§5º Os *shopping center* poderão retornar suas atividades, como forma de restabelecimento das atividades econômicas, com atendimento em 70% (setenta por cento) de sua capacidade, com horário de atendimento ao público das 10:00 às 21:00 horas, obedecendo as medidas de prevenção e combate à disseminação do novo coronavírus, incluindo, métodos para evitar a circulação de pessoas que pertencem ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde.

§6º Fica permitido que os serviços e atividades não essenciais privadas, varejistas e atacadistas, poderão retomar suas atividades, como forma de restabelecimento das atividades econômicas, com 70% (setenta por cento) da capacidade máxima de lotação, com horário de atendimento ao público de segunda a sexta-feira, das 10:00 às 18:00 horas, e, nos sábados, das 08:00 às 12:00 horas, sendo que, após esses horários, poderão apenas fazer entregas (*delivery*) ou manter o sistema de *drive thru*, até às 23:00 horas, obedecendo as medidas de prevenção e combate à disseminação ao novo coronavírus, incluindo, métodos para evitar a circulação de pessoas que pertencem ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde.

§7º Os supermercados, mercados, mercearias e feiras, varejistas e atacadistas, poderão manter suas atividades com 70% (setenta por cento) da capacidade máxima de lotação, desde que reforce, além das medidas mencionadas no art. 15, o controle de fluxo, sendo permitido o funcionamento das 06:00 às 21:00 horas, vedado, expressamente, consumo no local.

§8º As padarias, açougues e similares, varejistas e atacadistas, poderão manter suas atividades com 70% (setenta por cento) da capacidade máxima de lotação, desde que reforce, além das medidas mencionadas no art. 15, o controle de fluxo, sendo permitido o funcionamento das 06:00 às

19:00 horas, vedado, expressamente, consumo no local, em qualquer horário.

§9º As conveniências localizadas em postos de combustível somente poderão manter suas atividades mediante *delivery* ou *drive thru*, com reforço das medidas mencionadas no art. 15, com horário de funcionamento de segunda a domingo, das 10:00 às 19:00 horas, sendo vedado, expressamente, consumo no local.

§10 As distribuidoras de bebidas somente poderão manter suas atividades mediante *delivery* ou *drive thru*, com reforço das medidas mencionadas no art. 15, com horário de funcionamento de segunda a domingo, das 10:00 às 23:00 horas, sendo vedado, expressamente, consumo no local.

§11 Os restaurantes e pizzarias somente poderão retomar suas atividades com 70% (setenta por cento) da capacidade máxima de lotação, das 11:00 às 23:00 horas, e, após esse horário, pelo sistema de *delivery* ou *drive thru*.

§12 As lanchonetes, cafeterias, bares e congêneres somente poderão retomar suas atividades com 70% (setenta por cento) da capacidade máxima de lotação, das 06:00 até às 23:00 horas.

Art. 4º Acresce o art. 35 ao Decreto Municipal nº 41/2020.

Art. 35. Em atenção à decisão proferida nos autos do processo 101503766.2020.8.11.0002, em tramite na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande e ao Decreto nº 522, de 12 de Junho de 2020, e seguintes alterações, ficam determinadas, dentre outras, as seguintes medidas a serem observadas, quando o Município de Várzea Grande estiver classificado no nível de risco muito alto:

- a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO, MODERADO e ALTO;
- b) quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente;
- c) controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;
- d) manutenção do funcionamento em capacidade plena apenas dos serviços públicos e atividades essenciais, em consonância com o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, incluindo o exercício da advocacia, os serviços de contabilidade e os meios de hospedagem;
- e) os demais serviços e atividades funcionarão com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da respectiva capacidade, possibilitada a comercialização por meio virtual de serviços e produtos, mediante entrega por *delivery*, quando for o caso;

Art. 5º Este Decreto Municipal entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Praça dos Três Poderes em Várzea Grande – MT, 24 de Julho de 2020.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 006/2020

Dispõe acerca da realização das audiências de conciliação do Procon Municipal de Várzea Grande on-line, em decorrência do agravamento da situação epidemiológica, afim de reduzir a taxa de propagação do COVID-19 (Novo Coronavírus).

A Coordenadora de Proteção e Defesa do Consumidor, PROCON/VG, Carolina Barbosa C. A. Moreira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal nº 2.943/2007 em seu Art. 5º, inciso XVI,

RESOLVE: